



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016627-11.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SHP BRASIL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1016627-11.2023.8.26.0114/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargada: SHP Brasil Eireli

Voto n.º 9445

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões. Pretensão da Fazenda do Estado de fixação de honorários por equidade, com afastamento do Tema 1.076 do STJ e observância à afetação do Tema 1.255 do STF. Subsidiariamente, mantida a condenação com base no valor da causa, aplicação do § 3º, do artigo 85, do CPC. Possibilidade de acolhimento da tese subsidiária. Proveito econômico que, a despeito de substancial, não resultará em verba honorária excessiva ou irrazoável, sobretudo com o escalonamento que se observará. Cálculo de honorários que deverá respeitar os percentuais mínimos do § 3º e o escalonamento previsto no § 5º, ambos do artigo 85, do CPC, mantida como base de cálculo o valor atribuído à causa. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Tese subsidiária articulada pela embargante que deve prevalecer. Embargos acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 1.598/1.617 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela embargada para anular o AIIM n.º 4.151.759-3, inverter o ônus sucumbencial e acrescentar os honorários fixados na origem de 1%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Irresignada, alega a FESP (fls. 1/8) a existência de **omissão** no acórdão em relação à possibilidade de fixação de honorários por equidade, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, cabendo análise da questão sob o enfoque da razoabilidade e de acordo com a normativa constitucional, com o afastamento da aplicação do Tema 1.076 do STJ em razão da afetação da controvérsia no Tema 1.255 do STF, em razão do valor milionário da causa; e também porque, mantida a condenação ao pagamento de honorários de porcentagem sobre o valor da causa,

necessária a observação das faixas escalonadas previstas nos incisos I a V, do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, *“para que os honorários sejam apreciados por equidade. Subsidiariamente, que o acórdão seja integrado em seu dispositivo, para que a porcentagem dos honorários sobre o valor da causa seja adequada ao teto previsto no art. 58. §3º, inciso II, do CPC”* (fl. 8). Pquestiona toda a matéria.

A embargada apresentou contrarrazões a fls. 16/22 e concordou com a adequação da porcentagem dos honorários ao teto previsto no artigo 85, § 3º, II, do CPC.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

A forma de fixação da verba honorária pelos patamares previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser observada no presente caso.

Com efeito, embora o valor em disputa e o proveito econômico seja considerável (R\$ 689.735,14, em abril de 2023), não se reputa tão substancial a ponto de resultar – aplicados os percentuais cabíveis, como adiante se abordará – em verba honorária milionária ou mesmo irrazoável à vista do trabalho desenvolvido.

Em suma, não é caso de estabelecer a honorária por equidade.

No entanto, razão assiste à Fazenda do Estado com relação à necessidade de se observar os patamares mínimos estabelecidos no §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, em detrimento do §8º do mesmo artigo, com aplicação, do escalonamento previsto constante do §5º do mesmo dispositivo legal.

De fato, o § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os critérios para a fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte, prevê percentuais mínimos e máximos para cada uma das faixas a serem observadas no escalonamento.

Dito isso, estes aclaratórios comportam o acolhimento do pedido subsidiário para que a verba honorária observe sempre os percentuais mínimos de cada uma das faixas previstas no § 3º, do artigo 85, do Código de

Processo Civil, tomando-se por base de cálculo o valor da causa, e também o escalonamento previsto no § 5º do mesmo artigo.

Assim, para que não reste dúvidas, retifica-se o acórdão anterior, passando a constar o seguinte:

“Em virtude do provimento do recurso, inverte-se o ônus sucumbencial, e os honorários fixados na origem ficam acrescidos de 1%, em atenção ao disposto no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, OBSERVADOS OS PERCENTUAIS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NOS INCISOS I A V DO § 3º E O ESCALONAMENTO PREVISTO NO § 5º DO REFERIDO ARTIGO”.

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

À vista do exposto, **ACOLHEM-SE** os declaratórios, nos termos da fundamentação.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator